

TC 000.263/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Responsável: Celso Corrêa de Albuquerque, CPF 080.765.531-72

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INSS contra o Sr. Celso Corrêa de Albuquerque em decorrência de irregularidade na concessão de benefícios previdenciários.

HISTÓRICO

2- O procedimento objeto desta Tomada de Contas Especial é proveniente dos Relatórios de Monitoramento Operacional de Benefícios inerentes às apurações realizadas em processos de benefícios, bem como do relatório conclusivo e demais peças processuais provenientes do Processo Administrativo Disciplinar - PAD 35069.000589/2009-53, que trata de irregularidades nas concessões de benefícios na APS de Aparecida do Taboado-MS (peça 2, p. 9-221).

3- Concluído o processo no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 35.092.001.408/2016-77 (peça 3, p. 282-283; 4, p. 1-10). Na sequência, os autos foram remetidos à Controladoria-Geral da União que emitiu o Relatório de Auditoria nº 1084/2017 (peça 4, p. 78-83); o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 84) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 4, p. 85).

4- O pronunciamento Ministerial a que faz menção o art. 82 do decreto-Lei 200/67 consta da peça 4, p. 90-91.

EXAME TÉCNICO

5. O motivo para a instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial foi a concessão indevida de benefícios, na APS Aparecida do Taboado/MS, viabilizada pelo Sr. Celso Corrêa Albuquerque, Técnico do Seguro Social. Ao valer-se do cargo público que ocupava para a concessão irregular de benefícios previdenciários, o agente público violou o art. 117, inciso IX, o art. 132, inciso XIII, ambos da Lei 8.112/90, e os arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

6. É importante ressaltar que a presente tomada de contas especial decorre de parte das irregularidades apuradas no Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 35069.000589/2009-53. O citado PAD abarca 38 benefícios concedidos de forma irregular, mas apenas 18 são aqui abordados. Os demais, serão objeto de futura tomada de contas especial.

7. Com seus atos o responsável viabilizou que fossem pagos, irregularmente, benefícios previdenciários aos seguintes cidadãos, os quais devem ser arrolados como responsáveis solidários pelos débitos apurados na proporção dos seus benefícios (peça 4, p. 81-83), cujas datas originais, a fim de simplificar as citações, devem ser as de concessão dos últimos benefícios, opção essa mais benéfica aos segurados arrolados nos presentes autos:

Nome	CPF	Período	Valor recebido (original)
Jerônima Garcia Dias	447.447.221-72	25/10/2004 a 31/05/2009	21.205,33
Laura Barbosa Soares	652.882.701-04	26/01/2005 a 30/06/2009	20.813,33
Leontina Maria de Jesus	305.881.111-04	07/03/2005 a 31/05/2009	19.968,00
Rosa Ribeiro Oliveira	500.960.791-34	09/09/2005 a 31/05/2009	18.070,00
Sílvia Maria Gouveia	201.981.831-00	07/05/2009 a 28/02/2010	4.957,00

CONCLUSÃO

7. Sendo assim, diante do relatado e considerando que as peças que integram os autos encontram-se revestidas das formalidades legais, em consonância com o disposto no art. 10 da IN TCU 71/2012, e que o valor do débito, quando corrigido, supera o previsto no art. 6º, inc. I, do referido normativo, entendemos que devem ser citados os responsáveis pelos seguintes débitos.

7.1. Sr. Celso Corrêa de Albuquerque.

Irregularidade: Habilitar e conceder benefícios previdenciários por idade, contrariando os requisitos do inciso II do art. 106, inciso I do art. 39, art. 38, art. 142 §3º, art. 16 e art. 74 da Lei 8.213/91; art. 20 §3º da Lei 8.743/93; art. 22 e inciso II do art. 13, inciso I e §5º do art. 16 e §3º do art. 22 do Decreto 3.048/99 e 182 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conduta: Conceder de forma irregular benefícios previdenciários aos segurados Jerônima Garcia Dias, Laura Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Sílvia Maria Gouveia.

Nexo de Causalidade: Ao conceder benefícios previdenciários irregulares, o responsável acarretou prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou em razão do cargo público que ocupou.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	21.205,33	Jerônima Garcia Dias
30/06/2009	20.813,33	Laura Barbosa Soares
31/05/2009	19.968,00	Leontina Maria de Jesus
31/05/2009	18.070,00	Rosa Ribeiro Oliveira
28/02/2010	4.957,00	Sílvia Maria Gouveia

7.2. Jerônima Garcia Dias.

Irregularidade: Recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários.

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	21.205,33	Celso Corrêa de Albuquerque

7.3. Laura Barbosa Soares.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de Causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
30/06/2009	20.813,33	Celso Corrêa de Albuquerque

7.4. Leontina Maria de Jesus.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	19.968,00	Celso Corrêa de Albuquerque

7.5. Rosa Ribeiro Oliveira.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	18.070,00	Celso Corrêa de Albuquerque

7.6. Sílvia Maria Gouveia.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
28/02/2010	4.957,00	Celso Corrêa de Albuquerque

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária do Sr. Celso Corrêa de Albuquerque, CPF 080.765.531-72, ex-Servidor do INSS e das Sras. Jerônima Garcia Dias, CPF 447.447.221-72; Laura Barbosa Soares, CPF 652.882.701-04; Leontina Maria de Jesus, CPF 305.881.111-04; Rosa Ribeiro Oliveira, CPF 500.960.791-34; e Sílvia Maria Gouveia, CPF 201.981.831-00, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Responsável: Sr. Celso Corrêa de Albuquerque.

Irregularidade: Habilitar e conceder benefícios previdenciários por idade, contrariando os requisitos do inciso II do art. 106, inciso I do art. 39, art. 38, art. 142 §3º, art. 16 e art. 74 da Lei 8.213/91; art. 20 §3º da Lei 8.743/93; art. 22 e inciso II do art. 13, inciso I e §5º do art. 16 e §3º do art. 22 do Decreto 3.048/99 e 182 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	21.205,33	Jerônima Garcia Dias
30/06/2009	20.813,33	Laura Barbosa Soares
31/05/2009	19.968,00	Leontina Maria de Jesus
31/05/2009	18.070,00	Rosa Ribeiro Oliveira
28/02/2010	4.957,00	Sílvia Maria Gouveia

Conduta: Conceder de forma irregular benefícios previdenciários aos segurados Jerônima Garcia Dias, Laura Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Sílvia Maria Gouveia.

Nexo de Causalidade: Ao conceder benefícios previdenciários irregulares, o responsável acarretou prejuízo aos cofres da Previdência Social.

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou em razão do cargo público que ocupou

Responsável: Jerônima Garcia Dias.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social



Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	21.205,33	Celso Corrêa de Albuquerque

Responsável: Laura Barbosa Soares.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
30/06/2009	20.813,33	Celso Corrêa de Albuquerque

Responsável: Leontina Maria de Jesus.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	19.968,00	Celso Corrêa de Albuquerque

Responsável: Rosa Ribeiro Oliveira.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
31/05/2009	18.070,00	Celso Corrêa de Albuquerque

Responsável: Sílvia Maria Gouveia.

Irregularidade: recebimento irregular de benefícios do INSS, em afronta ao disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.

Conduta: Receber irregularmente benefícios previdenciários

Nexo de causalidade: Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social

Culpabilidade: É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava.

Débito:

Data original	Valor	Devedor solidário
28/02/2010	4.957,00	Celso Corrêa de Albuquerque

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

c) encaminhar cópia da presente instrução a fim de subsidiar suas alegações de defesa.

Secex-MS, em 14 de março de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Aparecido Martins
AUFC – Mat. 4575-6

ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Habilitar e conceder benefícios previdenciários por idade, contrariando os requisitos do inciso II do art. 106, inciso I do art. 39, art. 38, art. 142 §3º, art. 16 e art. 74 da Lei 8.213/91; art. 20 §3º da Lei 8.743/93; art. 22 e inciso II do art. 13, inciso I e §5º do art. 16 e §3º do art. 22 do Decreto 3.048/99 e 182 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99.	Celso Corrêa de Albuquerque	Não se aplica	Conceder de forma irregular benefícios previdenciários aos segurados Jerônima Garcia Dias, Laura Barbosa Soares, Leontina Maria de Jesus, Rosa Ribeiro Oliveira e Sílvia Maria Gouveia	Ao conceder benefícios previdenciários irregulares, o responsável acarretou prejuízo aos cofres da Previdência Social	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa daquela que adotou em razão do cargo público que ocupou
Recebimento irregular de benefícios do INSS, o que infringe o disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.	Jerônima Garcia Dias	Não se aplica	Receber irregularmente benefícios previdenciários	Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava
Recebimento irregular de benefícios do INSS, o que infringe o disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto	Laura Barbosa Soares	Não se aplica	Receber irregularmente benefícios previdenciários	Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e

3048/99.				concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social	que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava
Recebimento irregular de benefícios do INSS, o que infringe o disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.	Leontina Maria de Jesus	Não se aplica	Receber irregularmente benefícios previdenciários	Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava
Recebimento irregular de benefícios do INSS, o que infringe o disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.	Rosa Ribeiro Oliveira	Não se aplica	Receber irregularmente benefícios previdenciários	Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava
Recebimento irregular de benefícios do INSS, o que infringe o disposto nos arts. 22 e 182 do Decreto 3048/99.	Sílvia Maria Gouveia	Não se aplica	Receber irregularmente benefícios previdenciários	Ao receber benefícios previdenciários irregulares, o segurado concorreu para a ocorrência do prejuízo causado aos cofres da Previdência Social	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara e que era razoável exigir-lhe conduta diversa da que praticou, considerando as circunstâncias que o cercava